



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 240/2024, DE 12 DE ABRIL DE 2024 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

1. RELATÓRIO.

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após pareceres das presentes Comissões Permanentes, será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 240/2024 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

O presente Projeto de Lei, após análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação foi encaminhado à presente Comissão para parecer.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade estabelecer as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Verifica-se que no condizente à legalidade e constitucionalidade o referido projeto preencheu o requisitos legais.

No condizente à matéria financeira, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial ao disposto no art. 4º e seguintes da referida norma federal.

Na forma do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) são peças de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, dependentes de aprovação pelo Poder Legislativo. Na forma do art. 4º, da referida lei, o projeto em questão deve contemplar necessariamente uma série de requisitos e condições.

Apreciado o projeto de lei em questão, tendo por parâmetro os requisitos e condições enumerados no dispositivo legal supratranscrito, é possível indicar que todas as exigências encontram-se contempladas. Da mesma forma, considerando ainda as disposições do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o presente projeto de lei satisfaz as exigências de detalhamento e especificação das metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública em relação ao exercício a que se referem e aos dois seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Portanto, a presente proposta é conveniente e oportuna, pois constitui peça essencial ao planejamento e a transparência do governo, estabelecendo as metas e prioridades relacionadas ao município.

Assim, inexistem impedimento de ordem jurídica para a aprovação do projeto em análise

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto esta Comissão de Finanças e Controle, no mérito concluiu que o presente Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisada por cada Vereador.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 6 de maio de 2024.

Comissão de Finanças e Controle


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Relator e Membro


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Presidente


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Membro